



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1.301, de 2019, da Senadora Leila Barros, que *altera a Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, que “dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância”, para estabelecer critérios destinados ao financiamento e à instalação de equipamentos educacionais em espaços lúdicos.*

Relator: Senador **WEVERTON**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 1.301, de 2019, da Senadora Leila Barros, que estabelece critérios destinados ao financiamento e à instalação de equipamentos educacionais em espaços lúdicos.

Para tanto, a matéria altera a redação dos arts. 4º, 16 e 17 da Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, com a finalidade, respectivamente, de:

1) incluir a previsão de que as políticas para a primeira infância devem considerar em sua execução “os atores e recursos disponíveis pela sociedade”;

2) acrescentar, entre os critérios a serem adotados pelo Ministério da Educação no financiamento de equipamentos educacionais, a consideração sobre “as especificidades de cada localidade, em especial de regiões de grande adensamento população e ocupação em fase de regularização urbana”; e

3) estabelecer que os entes da federação deverão incluir equipamentos de lazer e cultura financiados com recursos públicos na criação de espaços lúdicos voltados ao bem-estar de crianças.

Na justificação da matéria, a autora afirma que a proposição busca resolver a ausência de outros parceiros, além do poder público, no desenho das políticas públicas voltadas para a primeira infância, e a dificuldade de se atenderem os parâmetros estipulados pelo Ministério da Educação para a instalação de creches financiadas com recursos públicos em localidades em processo de regularização fundiária. Em conjunto com essas dificuldades, ela aponta ainda que o projeto também incide sobre a carência de espaços lúdicos voltados para a primeira infância.

A matéria foi distribuída para esta CDH e para a Comissão de Educação, cabendo a esta última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A matéria sob exame não apresenta vícios de constitucionalidade formal, uma vez que a União tem competência legislativa para estabelecer normas de proteção à infância e à juventude, conforme previsto no art. 22, inciso XV, da Constituição Federal. Ademais, não se trata de tema submetido à iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do § 1º do art. 61, da Carta Magna, sendo lícito ao Congresso Nacional legislar sobre o assunto.

No aspecto regimental, os incisos III e VI do art. 102-E, do Regimento Interno do Senado Federal conferem à CDH a competência de opinar sobre matéria que tratem da garantia e promoção dos direitos humanos e da proteção à infância e juventude, o que torna regimental o exame do PL nº 1.301, de 2019, por este Colegiado.

No mérito, o projeto busca aperfeiçoar a redação da mencionada Lei, que é conhecida como Marco Legal da Primeira Infância.

Propõe, nesse sentido, alterações que atuam em três sentidos: 1) deixam mais nítido o caráter de colaboração com outros agentes, além do governamental, na execução de políticas públicas; 2) ressaltam a necessidade de que as políticas educacionais voltadas para a primeira infância alcancem localidades nas quais o processo de regularização fundiária está em andamento; e 3) inclui os equipamentos de lazer e de cultura financiados com recursos públicos na organização de espaços lúdicos e de estímulo à sua instalação.

Entre tais alterações, destacamos a que trata da instalação de equipamentos públicos voltados para a educação, o lazer e a cultura de crianças em comunidades, a maior parte delas carente, que não concluíram seu processo de regularização fundiária, como, nos exemplos citados pela autora, Paraisópolis, em São Paulo, e Sol Nascente, no Distrito Federal.

É prioritário prover condições para o desenvolvimento infantil especialmente nessas áreas, que contam com forte adensamento populacional, e onde os processos de regularização fundiária se arrastam por longos anos.

Quanto à técnica legislativa, a matéria se apresenta na forma correta, que é o projeto de lei ordinária, norma adequada ao conteúdo que se deseja regular, sendo necessário, no entanto, apor emendas de redação para corrigir a articulação do parágrafo único hoje existente com o § 2º que o PL acrescenta ao art. 16 da Lei nº 13.257, de 2016.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.301, de 2019, com as seguintes emendas:

EMENDA-CDH (De redação)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 1.301, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Os arts. 4º e 17 da Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, passam a vigorar com os seguintes acréscimos:

‘**Art. 4º**.....

X – coordenar, mobilizar e utilizar os atores e recursos disponíveis na sociedade para execução de ações voltadas para a área.

.....’ (NR)

‘**Art. 17.**

Parágrafo único. O disposto no *caput* se aplica também aos equipamentos de lazer e de cultura financiados com recursos públicos.’ (NR)”

EMENDA-CDH (De redação)

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 1.301, de 2019, a seguinte redação, renumerando-se como art. 3º o atual art. 2º:

“**Art. 2º** O art. 16 da Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se como § 1º o atual parágrafo único.

‘**Art. 16.**

§ 1º.....

§ 2º O Ministério da Educação, no estabelecimento dos padrões de infraestrutura estipulados no *caput* e no financiamento de equipamentos educacionais, levará em consideração as especificidades de cada localidade, em especial de regiões de grande adensamento populacional e ocupação em fase de regularização urbana.’ (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator